

## **Decisão**

### **Definição das obrigações de cobertura terrestre e alteração do DUF TDT (MUX A)**

#### **1. ANTECEDENTES E DESENVOLVIMENTOS OCORRIDOS**

- 1.1 Projeto de decisão da ANACOM de 04.07.2014 e procedimentos de consulta realizados
- 1.2 Licenciamento temporário de rede, pedido da MEO de integração das frequências no DUF e renovação do licenciamento temporário
- 1.3 Respostas da MEO aos pedidos de informação da ANACOM
- 1.4 Diligências complementares

#### **2. ANÁLISE E POSIÇÃO DA ANACOM**

- 2.1 Integração das frequências no DUF
- 2.2 Determinação das obrigações de cobertura terrestres
- 2.3 Grau de disponibilidade do serviço ao nível da receção e metodologia para a sua fixação e verificação
- 2.4 Margem estatística do erro
- 2.5 Condições de informação aos utilizadores

#### **3. ALTERAÇÃO DO DUF ICP-ANACOM N.º 6/2008 ATRIBUÍDO À MEO**

#### **4. PROCEDIMENTOS DE AUDIÊNCIA PRÉVIA E CONSULTA REALIZADOS**

#### **5. DELIBERAÇÃO**

## Decisão

### Definição das obrigações de cobertura terrestre e alteração do DUF TDT (MUX A)

#### 1. ANTECEDENTES E DESENVOLVIMENTOS OCORRIDOS

##### 1.1 Projeto de decisão da ANACOM de 04.07.2014 e procedimentos de consulta realizados

No seguimento e no contexto da deliberação da ANACOM de 16 de maio de 2013<sup>1</sup>, que definiu o modelo para a evolução da rede de televisão digital terrestre<sup>2</sup> (TDT) associada ao *Multiplexer A (Mux A)*, esta Autoridade aprovou, por deliberação de 4 de julho de 2014<sup>3</sup>, o sentido provável de decisão relativo à definição das obrigações de cobertura terrestre a incluir no Direito de Utilização de Frequências (DUF) ICP-ANACOM N.º 06/2008 atribuído à MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A (antes denominada PT Comunicações, S.A., doravante MEO), tendo deliberado o seguinte:

1. *Alterar o DUF ICP-ANACOM N.º 06/2008 atribuído à PTC, nos seguintes termos:*
  - 1.1. *No território continental, a PTC fica sujeita ao cumprimento das obrigações de cobertura, por radiodifusão digital terrestre, por concelho, fixadas na tabela constante do anexo à deliberação.*
  - 1.2. *As margens estatísticas do erro associadas às obrigações de cobertura por concelho, fixadas nos termos do número anterior, são as seguintes:*
    - a) *Para  $PopCob^{20} \geq 100.000$ :  $Mee^{21}=500$  pessoas<sup>22</sup>;*
    - b) *Para  $100.000 > PopCob \geq 10.000$  :  $Mee=0,5\%$ ;*
    - c) *Para  $PopCob < 10.000$  :  $Mee=50$  pessoas, até um máximo de 4%.*
  - 1.3. *A PTC fica obrigada a garantir um grau de disponibilidade do serviço na receção de 99%, considerando-se que durante os meses de junho a setembro, um*

---

<sup>1</sup> Decisão sobre a Evolução da rede TDT, acessível em: [Decisão final sobre a evolução da rede de televisão digital terrestre](#)

<sup>2</sup> O modelo consiste na implementação faseada de uma rede MFN<sup>2</sup> (MFN de SFN's<sup>2</sup>), no território continental, mediante a utilização de espectro conforme com as atribuições/adjudicações de frequências já planeadas e coordenadas internacionalmente por Portugal – tendo-se mantido, integrando a rede TDT, os 3 emissores que haviam sido temporariamente licenciados em 2012<sup>2</sup> à MEO.

<sup>3</sup> Documento acessível em: [Projeto de decisão sobre obrigações de cobertura terrestre no âmbito da TDT](#)

*determinado local no território nacional não terá cobertura terrestre, caso não possua os valores das relações sinais-ruído e sinal-interferência requeridos para o acesso ao serviço por mais de 100 minutos, seguidos ou intercalados, durante quaisquer 7 dias seguidos, e que, durante os meses de outubro a maio, um determinado local não terá cobertura terrestre, caso não possua os valores das relações sinal-ruído e sinal-interferência requeridos para o acesso ao serviço por mais 30 minutos, seguidos ou intercalados, durante quaisquer 2 dias seguidos.*

- 1.4. Sempre que os meios de aferição dos níveis de qualidade de serviço demonstrem que, tendo em conta a margem estatística do erro respetiva, não se encontra assegurada a cobertura da população nas percentagens definidas no anexo à deliberação, sem prejuízo de eventual processo de contraordenação, o ICP-ANACOM notifica a PTC desse facto, tendo esta empresa até 10 dias úteis para comunicar a esta Autoridade a solução a implementar, e ainda uma proposta relativa à prestação de informação adequada aos utilizadores finais afetados, bem como os prazos considerados necessários para tais diligências, que o ICP-ANACOM pode alterar, se os considerar excessivos.*
  - 1.5. A PTC fica obrigada a executar a solução comunicada, nos termos do número anterior no prazo fixado pelo ICP-ANACOM.*
  - 1.6. Em conformidade com a deliberação do ICP-ANACOM de 16 de maio de 2013, a solução a implementar pela PTC, nos termos dos números anteriores, consistirá apenas e necessariamente no reforço de cobertura da rede SFN ou na antecipação da migração para a rede MFN obrigando-se a PTC a garantir os níveis de cobertura terrestre constantes do anexo à deliberação.*
  - 1.7. No contexto da solução a implementar, nos termos dos números anteriores, a PTC fica obrigada a atualizar a informação no site da TDT (<http://tdt.telecom.pt>), respeitante à indicação do emissor best-server, bem como a assegurar a informação a todos os utilizadores finais afetados, de acordo com a proposta comunicada e sujeita a validação do ICP-ANACOM, assumindo a PTC integralmente os encargos adicionais em que aqueles que vierem a incorrer, nomeadamente na reorientação das antenas de receção.*
- 2. Reemitir o DUF ICP-ANACOM N.º 06/2008, incorporando no respetivo título o disposto nos números anteriores, bem como as alterações anteriormente fixadas no averbamento n.º 1 ao referido DUF, nas deliberações de alteração dos canais de funcionamento do Mux A e ainda na deliberação de 16 de maio de 2013.*

Foi ainda decidido submeter o deliberado no ponto 1. a audiência prévia da MEO, nos termos dos artigos 100.º e 101.º do anterior Código do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 20 dias úteis, contado da data de notificação do projeto de decisão, para que esta se pronunciasse, por escrito, bem como ao procedimento geral de consulta, previsto no artigo 8.º da Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE)<sup>4</sup>, por remissão do artigo 20.º, n.º 3 da mesma Lei, para que os interessados se pronunciassem, também por escrito e no mesmo prazo, neste caso contado da data da disponibilização do projeto de decisão no sítio da ANACOM na Internet.

Notificada para o efeito a MEO pronunciou-se, dentro do prazo fixado, mediante o envio de carta e através de correio eletrónico rececionado pela ANACOM a 05.08.2014.

Até ao termo do prazo fixado para a receção de comentários (07.08.2014), foram recebidos os seguintes contributos:

- Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO);
- Blogue TDT em Portugal (Blogue TDT);
- Ricardo Jorge;
- RTP, Rádio e Televisão de Portugal, SA (RTP);
- SIC, Sociedade Independente de Comunicações, S.A. (SIC);
- TVI, Televisão Independente, S.A. (TVI)

A síntese dos contributos recebidos e o entendimento desta Autoridade sobre os mesmos constam do “Relatório de audiência prévia e consulta sobre o projeto de decisão relativo à definição das obrigações de cobertura terrestre a incluir no DUF TDT (MUX A)”, o qual faz parte integrante da presente decisão, encontrando-se disponível em [www.anacom.pt](http://www.anacom.pt).

## **1.2 Licenciamento temporário de rede, pedido da MEO de integração das frequências no DUF e renovação do licenciamento temporário**

Por carta de 24 de julho de 2014, a ANACOM transmitiu à MEO os resultados da monitorização do sistema de sondas, através dos quais se verificou que a rede SFN tinha evidenciado uma acentuada instabilidade, na semana de 14 a 20 de julho, e determinou à

---

<sup>4</sup> Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, e objeto de posteriores alterações.

empresa que indicasse as medidas que pretendia tomar para corrigir de forma célere e definitiva a instabilidade verificada na rede.

A MEO, por carta de 31 de julho de 2014, requereu o licenciamento temporário de quatro canais radioelétricos, comprometendo-se igualmente a requerer a integração definitiva dos mesmos no DUF de que é titular.

Na sequência do pedido da MEO, a ANACOM, por deliberação de 11 de setembro de 2014<sup>5</sup>, decidiu o seguinte:

1. *Atribuir à PTC uma licença temporária de rede, por 180 dias, constituída por quatro estações, a qual deve estar implementada no prazo máximo de 5 dias úteis, a contar da data de notificação da presente deliberação, nos seguintes termos:*
  - a) *Emissor do Mendro: canal 40 (622-630 MHz);*
  - b) *Emissor de Palmela: canal 45 (662-670 MHz);*
  - c) *Emissor de São Mamede: canal 47 (678-686 MHz);*
  - d) *Emissor da Marofa: canal 48 (686-694 MHz).*
2. *Determinar que a máxima potência aparente radiada (PAR) de cada estação, é de 10kW. No emissor de São Mamede, no sector 20º-110º a PAR máxima é de 100W.*
3. *Determinar à PTC a apresentação ao ICP-ANACOM, no prazo de 10 dias úteis, dos seguintes elementos relativos a cada estação:*
  - a) *Altura da antena;*
  - b) *Diagrama de radiação da antena;*
  - c) *Indicação da PAR a utilizar.*
4. *Determinar à PTC a concretização, o mais tardar até à data da efetiva implementação pela PTC da rede referida no n.º 1, dos procedimentos adequados a reembolsar os custos em que os utilizadores incorram para fazer a adaptação à rede agora licenciada e suportado nos meios identificados no ponto III.2. da deliberação devendo posteriormente ser reportadas ao ICP-ANACOM as diligências efetuadas.*
5. *Determinar à PTC a concretização, o mais tardar até à data da efetiva implementação pela PTC da rede referida no n.º 1, do plano de comunicação aos utilizadores de TDT abrangidos pelos novos emissores, adequado a divulgar a informação tornada necessária pela entrada em funcionamento da rede agora licenciada, que inclua a relativa à responsabilidade pelos custos de adaptação em que pudessem incorrer, o qual deve ser comunicado ao ICP-ANACOM.*

---

<sup>5</sup> Disponível em: [Licenciamento temporário de rede no âmbito da TDT](#)

6. *Determinar à PTC a apresentação, no prazo de 10 dias úteis, de um Plano para a instalação dos emissores principais necessários para a resolução dos problemas constatados nas zonas não abrangidas quer pela atual rede MFN, quer pelos 4 emissores temporariamente licenciados.*

Foi ainda decidido submeter o deliberado no ponto 6 a audiência prévia da MEO, nos termos dos artigos 100.º e 101.º do anterior Código do Procedimento Administrativo, tendo sido fixado o prazo de 10 dias úteis, contado da data de notificação da deliberação, para que essa empresa se pronunciasse por escrito. Esta matéria foi decidida em procedimento autónomo, na data da presente decisão.

Conforme já resultava do compromisso assumido pela MEO no âmbito do pedido de licenciamento temporário de rede acima referido e na sequência da atribuição da respetiva licença<sup>6</sup>, relativa aos quatro canais radioelétricos – Mendro (canal 40), Palmela (canal 45), São Mamede (canal 47) e Marofa (canal 48) – veio esta empresa, por carta de 30.10.2014, requerer à ANACOM o início dos procedimentos tendentes à inclusão dos referidos canais no DUF.

Por carta de 13.02.2015, a MEO questionou a ANACOM sobre o estado do processo de integração dos 4 canais radioelétricos em questão no DUF, reiterando o seu pedido de inclusão definitiva dos mesmos no DUF.

Tendo em consideração o enquadramento jurídico-regulatório nos termos do qual foi atribuída à MEO a licença temporária, isto é, ao abrigo do ponto 4. da deliberação de 16.05.2013, a ANACOM considerou que o processo de integração definitiva dos canais radioelétricos no DUF, que envolve uma alteração deste direito nos termos do artigo 20.º da LCE, não devia dissociar-se do presente processo de definição das obrigações de cobertura terrestre, cujo sentido provável de decisão (SPD) tinha sido aprovado em 4 de julho de 2014, ou seja, em momento anterior ao início da utilização temporária de frequências, sendo que tal entendimento foi transparente e tempestivamente comunicado à MEO – a empresa foi antecipadamente informada, através de ofício de 4 de março de 2015.

Nestas circunstâncias, e tendo em conta que não seria tomada uma decisão final sobre as obrigações de cobertura terrestre antes da data de caducidade da licença temporária atribuída e mantendo-se atuais os pressupostos que fundamentaram a sua atribuição,

---

<sup>6</sup> Deliberação de 11 de setembro de 2014 da ANACOM disponível em [Licenciamento temporário de rede no âmbito da TDT](#)

considerou esta Autoridade justificado proceder à renovação da mesma, o que veio a acontecer através de deliberação de 13 de março de 2015<sup>7</sup>, nos seguintes termos:

1. *Renovar a licença temporária de rede atribuída à MEO, nos termos e condições estabelecidos na deliberação do ICP-ANACOM de 11 de setembro de 2014, pelo prazo de 180 dias, com efeitos a partir de 15 de março de 2015.*
2. *Determinar à MEO o reembolso pelos custos suportados pelos utilizadores finais com cobertura DTH que tenham solicitado ou que venham a solicitar a deslocação de um instalador, em consequência da receção de carta remetida no âmbito do plano de comunicação da MEO.*

Foi ainda decidido submeter o deliberado no ponto 2 a audiência prévia da MEO, nos termos dos artigos 100.º e 101.º do anterior Código do Procedimento Administrativo, tendo sido fixado o prazo de 10 dias úteis, contado da data de notificação da deliberação, para que essa empresa se pronunciasse por escrito. A matéria foi decidida por deliberação de 16 de julho de 2015<sup>8</sup>, tendo sido determinado à MEO o reembolso dos custos havidos com a deslocação de um instalador e suportados pelos utilizadores finais com cobertura DTH que tenham solicitado ou venham a solicitar essa deslocação, em consequência da receção da carta remetida no âmbito do plano de comunicação da MEO, desde que esse reembolso seja requerido até 31.10.2015.

### **1.3 Respostas da MEO aos pedidos de informação da ANACOM**

Na sequência da atribuição, em 11 de setembro de 2014, da licença temporária de rede à MEO e tendo presente que:

- (i) Nos termos do DUF, a MEO deve fornecer à ANACOM as informações que lhe forem solicitadas no âmbito do n.º 1 do artigo 108.º da LCE e para os fins previstos no artigo 109.º da mesma Lei; e
- (ii) A deliberação de 16 de maio de 2013 da ANACOM determina que a informação relacionada com a cobertura e constante do respetivo ponto 3.A deve ser atualizada junto desta Autoridade sempre que haja alterações na cobertura geográfica da rede, nomeadamente na decorrência da instalação de novas estações;

---

<sup>7</sup> Disponível em [Renovação da licença temporária de rede da MEO para TDT](#).

<sup>8</sup> Disponível em [TDT - Reembolso dos custos suportados pelos utilizadores finais com cobertura DTH](#).

determinou a ANACOM à MEO, por ofício de 18.12.2014<sup>9</sup>, a disponibilização desta informação devidamente atualizada, a qual seria avaliada por esta Autoridade após o que, com eventuais alterações que fossem determinadas, passaria a fazer parte integrante do DUF ICP-ANACOM n.º 6/2008, vinculando a MEO aos valores em causa a partir dessa data, tal como dispõe a decisão de 16 de maio de 2013.

Por carta de 06.01.2015, a MEO, visando dar cumprimento ao solicitado pela ANACOM, remeteu uma imagem georreferenciada, com indicação das zonas com estimativa de cobertura pelos 4 novos emissores MFN, em sobreposição com o canal 56.

Tendo presente o estabelecido no ponto 3.A da decisão de 16 de maio de 2013 e que, desde a última informação prestada pela MEO<sup>10</sup>, tinham sido instaladas e licenciadas mais quatro estações (Gerês, Moledo e Covas no canal 56 e Boa Viagem no canal 46), a ANACOM considerou que a resposta enviada pela MEO não correspondia ao solicitado pelo que voltou a determinar, por ofício de 14.01.2015<sup>11</sup>, que a MEO atualizasse junto desta Autoridade a informação constante do ponto 3.A da decisão da ANACOM de 16 de maio de 2013.

Em resposta, por carta de 21 de janeiro de 2015, a MEO atualizou junto desta Autoridade a informação requerida, nomeadamente as estimativas de percentagem de população coberta por via terrestre e por DTH ao nível de freguesia, bem como o ficheiro eletrónico com a identificação da cobertura geográfica de TDT e DTH tal como disponibilizada à data.

#### **1.4 Diligências complementares**

Em cumprimento da decisão de 16 de maio de 2013, a MEO remeteu à ANACOM os relatórios trimestrais de otimização da rede SFN respeitantes aos 1.º e 2.º trimestres de 2015, nos quais se constatou terem sido indicadas algumas localidades ou parte de localidades onde se verificou uma alteração de informação de tipo de cobertura disponível, quer de via terrestre para DTH, quer de DTH para via terrestre.

Não obstante o reportado nos relatórios de otimização, a MEO não procedeu à atualização junto da ANACOM da informação de cobertura respeitante às estimativas de percentagem de população coberta por via terrestre e por DTH ao nível da freguesia, nem remeteu o *shapefile* associado atualizado.

---

<sup>9</sup> Cfr. Ofício ANACOM-S091683/2014

<sup>10</sup> Entre 25.06.2014 – data em que a MEO enviou a última atualização da informação em causa – e 14.01.2015 – data do ofício ANACOM-S002538/2015 da ANACOM, remetido na sequência da carta da MEO, de 06.01.2015.

<sup>11</sup> Ofício ANACOM-S002538/2015.

Considerando que não se pretendem impor novos encargos à MEO em matéria de cobertura, considerou esta Autoridade impreterível para a conclusão do presente procedimento que a MEO procedesse à atualização da informação de cobertura relativa às referidas freguesias, tendo, nesse contexto, efetuado a respetiva diligência complementar.

Assim, por ofício de 3 de setembro de 2015<sup>12</sup>, a ANACOM, atento o disposto no artigo 104.º do anterior Código do Procedimento Administrativo<sup>13</sup>, determinou que a MEO, no prazo de 5 dias úteis, procedesse à atualização da informação relacionada com a cobertura e constante do ponto 3.A da deliberação de 16 de maio de 2013, refletindo na informação a enviar, as alterações de cobertura entretanto ocorridas.

Notificada para o efeito, a MEO remeteu a informação solicitada, dentro do prazo fixado, mediante o envio de carta rececionada pela ANACOM a 10 de setembro de 2015<sup>14</sup>.

## **2. ANÁLISE E POSIÇÃO DA ANACOM**

### **2.1 Integração das frequências no DUF**

A deliberação da ANACOM de 11 de setembro de 2014, através da qual se procedeu ao licenciamento temporário de rede composta pelos emissores do Mendro, Palmela, São Mamede e Marofa foi tomada nos termos do ponto 4 da decisão da ANACOM de 16 de maio de 2013, que prevê a possibilidade de antecipação da instalação de emissores principais, da rede MFN (MFN de SFN's) – em relação à implementação a prosseguir na decorrência de eventual harmonização a nível internacional ou comunitário ou quando houver um maior grau de segurança quanto à necessidade de implementação do dividendo digital 2, ou ainda caso se antecipe ou se verifique que a rede em funcionamento não apresenta a estabilidade necessária à oferta do serviço com os níveis de qualidade constantes da Recomendação ITU-R BT.1735-1 e suas revisões futuras.

Com efeito, foi num contexto de instabilidade da rede que, em defesa dos interesses dos utilizadores e tendo em vista uma alternativa imediata para o acesso ao serviço de TDT com

---

<sup>12</sup> Ofício ANACOM-S063751/2015.

<sup>13</sup> Aplicável por via do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, diploma que aprova o novo Código do Procedimento Administrativo.

<sup>14</sup> Com a referência 0607SG.

qualidade, a ANACOM entendeu como adequado e suficiente decidir sobre a utilização dos 4 canais radioelétricos em questão ao abrigo do regime do licenciamento temporário, tendo também em consideração que a MEO havia assumido o compromisso de efetuar um requerimento a esta Autoridade, até ao final de outubro de 2014, para a integração definitiva dos canais radioelétricos no DUF de TDT associado ao Mux A de que é titular, o que a empresa veio a cumprir.

Tendo a MEO, por carta de 30.10.2014, requerido à ANACOM o início dos procedimentos tendentes à inclusão dos referidos canais no DUF e reiterado, por carta de 13.02.2015, tal pedido de inclusão definitiva dos mesmos no DUF, esta Autoridade considera que a integração dos 4 canais radioelétricos em questão no DUF associado ao Mux A de que a MEO é titular, em conformidade com as adjudicações/áreas constantes do **Anexo 1** à presente deliberação, prossegue o objetivo estabelecido na decisão de 16 de maio de 2013 no que concerne à evolução da rede TDT, permitindo que, em definitivo, as 4 estações permaneçam em funcionamento, garantindo a necessária continuidade e estabilidade das condições de acesso ao serviço por parte da população.

Os pontos que definem as áreas associadas às adjudicações constantes do Anexo 1 são os identificados na deliberação de 24 de outubro 2013<sup>15</sup>.

## **2.2 Determinação das obrigações de cobertura terrestre**

Com os fundamentos expostos na deliberação de 4 de julho de 2014 e no relatório de audiência prévia e consulta a que o respetivo projeto de decisão foi submetido, a ANACOM reitera a sua posição de que as obrigações de cobertura terrestre devem ser fixadas por concelho.

Com efeito, considerando os fatores a ter em conta (a saber, a dimensão das unidades administrativas, o número de habitantes e a normalização e técnicas para a verificação da cobertura), a determinação de tais obrigações ao nível do concelho permite reduzir a variabilidade relativamente aos resultados das estimativas e das medidas das condições de cobertura, ao nível de NUTS I.

---

<sup>15</sup> Disponível em: [Identificação dos pontos que definem as áreas associadas às adjudicações de frequências definidas para a evolução da rede TDT](#)

Aos argumentos já expostos acresce que esta Autoridade entende que a decomposição do valor global de cobertura ao nível de NUTS I em unidades parcelares mais pequenas (correspondentes à cobertura ao nível dos concelhos) enriquece a qualidade de informação disponibilizada aos utilizadores e cidadãos em geral, demonstrando de forma mais precisa os níveis efetivos de cobertura da rede TDT, para além de permitir uma melhor aferição desses níveis por parte da ANACOM.

Em resumo, o detalhe do grau de cobertura da rede TDT ao nível dos concelhos é visto pela ANACOM como uma medida que aumenta a transparência de todo o processo da TDT, permitindo aferir e analisar os respetivos resultados de forma mais pormenorizada.

Assim, as obrigações de cobertura terrestre são fixadas por concelho e constam do **Anexo 2** à presente deliberação, ficando diretamente associadas à informação constante do *shapefile* enviado pela MEO, em anexo à carta de 10 de setembro de 2015.

No que respeita ao método relativo ao cálculo das estimativas do número de pessoas com cobertura por via terrestre ao nível de freguesia, sempre que o produto da percentagem de população coberta pelo número de habitantes deu origem a um número com casas decimais, este número foi arredondado para o número inteiro imediatamente inferior, sendo a população coberta por meio complementar (DTH) obtida pela subtração entre o número de habitantes e o número de população coberta por via terrestre.

Em simultâneo com a fixação destas obrigações, é imprescindível estabelecer os critérios de acordo com os quais se determina que um local possui cobertura por via terrestre; neste contexto, e considerando que nenhuma rede radioelétrica assegura cobertura permanente, torna-se fundamental definir um determinado período de tempo – grau de disponibilidade do serviço na receção – durante o qual o serviço pode não estar acessível, aspeto que é detalhado no ponto seguinte.

### **2.3 Grau de disponibilidade do serviço ao nível da receção e metodologia para a sua fixação e verificação**

Para determinar se um local possui cobertura por via terrestre, torna-se fundamental definir o período de tempo durante o qual o serviço está acessível - grau de disponibilidade do serviço na receção -, uma vez que em redes de radiocomunicações é impossível garantir, devido aos diversos fatores envolvidos, nomeadamente os fenómenos atmosféricos que condicionam a

propagação radioelétrica, que um local possua permanentemente (em 100% do tempo) níveis que permitam aceder com qualidade a esse mesmo serviço. Recorde-se por exemplo, o que sucedia anteriormente com o serviço de televisão em tecnologia analógica, em que o respetivo planeamento era efetuado para 50 % do tempo.

De acordo com o relatório técnico do ETSI TR 101 190<sup>16</sup>, um determinado local de receção é considerado como coberto se os valores das relações sinal-ruído e sinal-interferência requeridos forem alcançados em 99% do tempo.

Contudo, as normas e recomendações internacionais não indicam o período de tempo<sup>17</sup> em que deve ser observada a condição de disponibilidade estabelecida (99% do tempo), pelo que se torna necessário defini-lo.

Tendo em vista esta definição, a ANACOM realizou várias consultas e análises, tendo concluído que, pese embora não esteja fixado, nem harmonizado, um período de observação para a monitorização da qualidade de serviço destas redes, em termos práticos, se deve considerar um período mínimo de um ano, de modo a que este seja estatisticamente significativo.

Em face do que antecede, o período de observação é de um ano.

Para a aferição do grau de disponibilidade do serviço ao nível da receção, a ANACOM recorrerá a recomendações internacionais, de organismos de referência do setor, nomeadamente às versões mais atuais da ITU-R BT.1735 "*Methods for objective reception quality assessment of digital terrestrial television broadcasting signals of System B specified in Recommendation ITU-R BT.1306*" e da ITU-R SM.1875 "*DVB-T coverage measurements and verification of planning criteria*", considerando-se que existe disponibilidade de serviço ao nível da receção, num determinado local e num determinado instante, sempre que a sonda aí instalada (ou colocada) detete um nível de qualidade igual ou superior a Q3, conforme a Recomendação ITU-R BT.1735.

Sempre que uma sonda sinalize, num dado local de instalação, valores do parâmetro Modulation Error Ratio (MER) inferiores à relação sinal-ruído definida para a configuração da

---

<sup>16</sup> Implementation guidelines for DVB terrestrial services; Transmission aspects acessível em: [ETSI TR 101 190 V1.3.2 \(2011-05\) Technical Report](#).

<sup>17</sup>Ano? Mês? Dia?

rede adotada (19,5 dB para um canal de Rice), ou um nível de qualidade inferior a Q3, por mais de 3,65 dias (87h e 36m), seguidos ou intercalados, durante o período de um ano, então esse local não terá cobertura terrestre.

De acordo com o relatório ITU-R BT.2143-2<sup>18</sup>, esta disponibilidade é avaliada tendo em conta quer o funcionamento do emissor, quer as condições do canal de propagação (interferências, reflexões, etc.).

Sempre que os meios de aferição dos níveis de qualidade de serviço demonstrem que não se encontra assegurada a cobertura da população nas percentagens definidas no **anexo 2** à presente deliberação, sem prejuízo de eventual processo de contraordenação, a ANACOM notifica a MEO desse facto, tendo esta empresa até 20 dias úteis para comunicar a esta Autoridade a solução a implementar e ainda uma proposta relativa à prestação de informação adequada aos utilizadores finais potencialmente afetados, bem como os prazos considerados necessários para a execução de ambas as diligências. A ANACOM pode determinar prazos diferentes dos propostos.

Em conformidade com a deliberação do ICP-ANACOM de 16 de maio de 2013, a solução a implementar pela MEO, referida no parágrafo anterior, consistirá apenas e necessariamente, no reforço de cobertura da rede SFN ou na antecipação da migração para a rede MFN<sup>19</sup>, obrigando-se a MEO a garantir os níveis de cobertura terrestre constantes no **anexo 2** à presente deliberação.

Sempre que a MEO opte pela instalação de uma nova estação emissora para proceder ao reforço da cobertura terrestre, deverá preferencialmente utilizar o canal de emissão previsto no mapa constante do Anexo 1 da deliberação de 16 de maio de 2013 desta Autoridade, nomeadamente nos casos em que o emissor principal da adjudicação em causa se encontre já em funcionamento.

Para além da atualização, sempre e logo que se justifique, da informação no *site* da TDT (<http://tdt.telecom.pt>) respeitante à indicação do emissor *best-server*, a MEO, está obrigada a assegurar a informação a todos os utilizadores finais potencialmente afetados, de acordo com a proposta apresentada e sujeita a validação da ANACOM, assumindo a MEO integralmente

---

<sup>18</sup> *Boundary coverage assessment of digital terrestrial television broadcasting signals* acessível em [http://www.itu.int/dms\\_pub/itu-r/opb/rep/R-REP-BT.2143-2-2010-PDF-E.pdf](http://www.itu.int/dms_pub/itu-r/opb/rep/R-REP-BT.2143-2-2010-PDF-E.pdf).

<sup>19</sup> Neste último caso, sempre que a rede não apresente a estabilidade necessária à oferta do serviço com os níveis de qualidade exigíveis, nos termos do ponto 4. da deliberação do ICP-ANACOM de 16 de maio de 2013.

os encargos adicionais em que aqueles vierem a incorrer, nomeadamente na reorientação das antenas de receção.

Sem prejuízo, a ANACOM reserva-se o direito de publicar relatórios de aferição da qualidade de serviço disponibilizada.

## **2.4 Margem estatística do erro**

Apesar de a ANACOM ter proposto no SPD a consideração de uma tolerância para as estimativas de cobertura – margem estatística do erro – de modo a fazer face a um conjunto de contingências, onde se incluíam fenómenos de propagação fortuitos ou aleatórios, tal margem mereceu sempre contestação por parte da MEO, aliás confirmada na sua pronúncia, por considerar não existirem quaisquer normas internacionais que sustentem a sua definição. A ANACOM reconhece a extrema complexidade no estabelecimento de uma margem de erro, nomeadamente dado o conjunto elevado de fatores que podem impactar na estimativa de cobertura.

Em todo o caso, releva-se que a MEO decidiu, na sequência de todo este processo, adotar uma margem de segurança/implementação consideravelmente maior do que a que era anteriormente utilizada, tendo em vista, segundo o operador, compensar de uma forma conservadora eventuais lacunas/imprecisões dos modelos de dados utilizados, nomeadamente no que se refere à morfologia do terreno, diagramas de radiação das estações, etc., afirmando que deste modo a estimativa de cobertura é muito mais fiável.

Assim, colmatados os problemas que na aferição da cobertura estavam subjacentes à necessidade de definição de uma margem de erro, entende a ANACOM não ser necessário considerar qualquer tolerância ou margem de erro relacionada com a estimativa de cobertura.

## **2.5 Condições de informação aos utilizadores**

Em 24.04.2013 o ICP-ANACOM recomendou à MEO, relativamente à informação constante do *site* TDT<sup>20</sup>, que nos casos de locais inicialmente identificados como dispondendo de cobertura TDT, e para os quais tivesse passado a ser indicada a cobertura DTH, promovesse, proactivamente, o ressarcimento dos utilizadores abrangidos, quer quando contactada pelos

---

<sup>20</sup> Recomendação da ANACOM de 24.04.2013 ([Recomendação à PT Comunicações relativa a informação disponibilizada no site TDT](#)).

mesmos via call centre, quer quando estes procedessem à aquisição do KIT Complementar DTH.

Contudo e de acordo com a informação atualmente disponível na ANACOM, verifica-se que:

- subsistem reclamações relacionadas com a alteração de informação do tipo de cobertura disponível<sup>21</sup>, sendo que (i) existem utilizadores atingidos pela referida alteração que, tendo ou não apresentado reclamação, não adquiriram um Kit DTH, o que em alguns casos pode dever-se a deficiências de informação; e (ii) alguns dos utilizadores afetados pela referida alteração de informação só adquiriram o respetivo Kit passados largos meses da referida alteração, o que pode também dever-se a deficiências de informação;
- podem existir utilizadores residentes em zonas afetadas pela alteração de informação em causa que, não tendo conhecimento desse facto, não tenham acesso ao serviço de televisão com qualidade.

Sendo a ANACOM competente para o efeito, os motivos *supra* expostos justificam objetivamente a necessidade de imposição à MEO de uma nova obrigação de informação aos utilizadores potencialmente abrangidos por alterações do tipo de cobertura, de TDT para DTH. Com efeito, conhecendo a MEO os utilizadores afetados que reclamaram e os utilizadores afetados que entretanto adquiriram um Kit DTH, existirá ainda um grupo de utilizadores que se absteve de qualquer comportamento, mesmo tendo problemas de receção do serviço TDT, concluindo-se, da informação prestada pela MEO, que existe falta de informação nas localidades que viram a sua cobertura ser alterada de TDT para DTH.

A prestação de informação clara e completa neste âmbito reveste-se de particular importância, tendo presente que os custos em que qualquer utilizador tenha incorrido ou venha incorrer, evitáveis se a informação de cobertura prestada fosse coincidente com a cobertura efetivamente existente, são da responsabilidade da MEO, pelo que a medida se revela também adequada ao fim.

Importa, no entanto, que seja proporcionada, de modo a que os encargos a suportar pela empresa para dar cumprimento a esta imposição não se revelem excessivos face aos benefícios para o interesse público que da mesma decorrerão.

---

<sup>21</sup> Carta da MEO, de 23.03.2015 com a referência S0198 SG/2015.

Assim, a MEO deverá concretizar um plano de informação que contemple a publicitação no *site* TDT, de modo devidamente destacado e na página de entrada do referido *site*, de um ficheiro estruturado por distrito/concelho/freguesia/localidade com o histórico de alterações de cobertura de TDT para DTH, incluindo a data em que foi alterada a informação sobre a cobertura, considerando-se adequado que esse plano integre igualmente o envio de uma comunicação por via postal ou eletrónica, para todas as Juntas de Freguesia em que alguma localidade, ou partes de localidades, tenha sido afetada pela alteração de informação relativa ao tipo de cobertura disponível, de TDT para DTH. Este plano deverá igualmente esclarecer que, nos termos da Deliberação da ANACOM de 7.4.2011, a MEO é responsável pelos custos incorridos ou que venham a verificar-se em consequência dessa alteração de informação.

### **3. ALTERAÇÃO DO DUF ICP-ANACOM n.º 6/2008 ATRIBUÍDO À MEO**

A MEO é titular de um direito de utilização de frequências (DUF), de âmbito nacional, para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, a que está associado o *Multiplexer A*, destinado à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre – DUF ICP-ANACOM n.º 6/2008.

As faixas de frequências afetadas ao serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre e consignadas à MEO, para este efeito, foram identificadas no referido DUF (vd. cláusula 7.ª, n.º 1), tendo já sido objeto de alteração e substituição em 10.03.2010<sup>22</sup>, 09.03.2011<sup>23</sup>, 04.04.2011<sup>24</sup> e 16.05.2013<sup>25</sup>.

Nos termos da lei, a utilização de frequências está dependente da atribuição de direitos de utilização apenas quando tal seja necessário para: (a) evitar interferências prejudiciais; (b) assegurar a qualidade técnica do serviço; (c) salvaguardar a utilização eficiente do espectro; e (d) realizar outros objetivos de interesse geral definidos na lei<sup>26</sup>.

---

<sup>22</sup> Deliberação da ANACOM de 10.03.2010 (<http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1017240>) correspondente ao averbamento n.º 1 ao DUF ICP-ANACOM n.º 6/2008, disponível em: [http://www.anacom.pt/streaming/Averbamento\\_Mux\\_A.pdf?contentId=1067991&field=ATTACHED\\_FILE](http://www.anacom.pt/streaming/Averbamento_Mux_A.pdf?contentId=1067991&field=ATTACHED_FILE).

<sup>23</sup> Deliberação da ANACOM de 09.03.2011 (<http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1076257>) na sequência de procedimento geral de consulta (<http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1063771>)

<sup>24</sup> Deliberação da ANACOM de 04.04.2011 (<http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1080150>)

<sup>25</sup> Deliberação da ANACOM de 16.05.2013 (<http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1161025>)

<sup>26</sup> Cfr. artigo 30.º, n.º 1 da LCE.

Conforme afirmado na decisão relativa à evolução da rede de TDT, de 16 de maio de 2013, *"É inquestionável, no entender do ICP-ANACOM, que o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre destinado à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre reclama que a utilização das frequências que lhe estão associadas esteja sujeita a exigências de cobertura e de qualidade técnica do serviço, tendo igualmente associados objetivos de interesse geral. Estas exigências - as designadas condições - resultam do DUF atribuído à PTC em 2008 e, como tal, devem manter-se"*.

Ainda nos termos legais – regime jurídico do licenciamento de redes e estações de radiocomunicações<sup>27</sup> – a ANACOM, no exercício das suas competências, pode, a todo o tempo, alterar, anular ou substituir a consignação de frequências para o funcionamento e utilização das redes e estações de radiocomunicações, na medida em que tal seja necessário para a prossecução do interesse público, no âmbito da gestão do espectro radioelétrico, de acordo com critérios de proporcionalidade e no respeito pelos direitos adquiridos.

Quanto à evolução da rede TDT de SFN para uma rede MFN (MFN de SFN's), a mesma decisão de 16 de maio de 2013 estabelece o quadro em que ocorrerá quer a alteração da rede, quer a eventual antecipação de tal alteração.

Assim, apesar de a ANACOM ter determinado que a MEO deve "prosseguir com a instalação da rede MFN (MFN de SFN's)", tal instalação ficou condicionada à ocorrência de um de dois eventos (que se encontram inequivocamente fixados pela ANACOM na referida deliberação).

Por um lado, a MEO ficou vinculada a prosseguir com a instalação da rede MFN (MFN de SFN's) *"Na decorrência de eventual harmonização a nível internacional ou comunitário ou quando houver um maior grau de segurança quanto à necessidade de implementação do dividendo digital 2 e respetivas condições"*, sempre de acordo com decisão autónoma desta Autoridade, incluindo o calendário e o plano de desenvolvimento que, após proposta da MEO (enquanto operador da rede), venham a ser fixados e publicados.

Por outro, preveu-se a possibilidade de antecipação da instalação de emissores principais relativamente aos momentos atrás referidos *"suportando a PTC os custos a que haja lugar, caso se antecipe ou assim que se verifique que a rede em funcionamento não apresenta a*

---

<sup>27</sup> Cfr. artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de setembro.

*estabilidade necessária à oferta do serviço com os níveis de qualidade constantes da Recomendação ITU-R BT. 1735-1 e suas revisões futuras".*

No Relatório dos procedimentos de consulta sobre o projeto que antecedeu esta decisão, a ANACOM explicitou que esta previsão tem um propósito distinto do da evolução estabelecida, não estando dependente de uma decisão sobre o dividendo digital 2. Assim, esclareceu esta Autoridade que a instalação de emissores principais é a solução preferencial caso a rede não apresente estabilidade e, como tal, clarificou na decisão final que, se justificada com esse fundamento, a antecipação da instalação dos referidos emissores, em relação à futura decisão da ANACOM de transição da rede, deve ser assegurada pela MEO.

No que diz respeito aos canais cuja integração no DUF a MEO pretende agora, nos termos do ponto 5 da decisão de 16 de maio de 2013, a ANACOM determinou a sua reserva no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF), mediante acessibilidade plena por parte do titular do DUF para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, a que está associado o Mux A, destinado à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, pelo que esta Autoridade pode, no exercício das suas competências de gestão do espectro, dispor destas frequências, para efeitos do presente pedido.

Por outro lado, no que respeita à integração, no DUF-ICP ANACOM N.º 6/2008, das obrigações de cobertura vindas de expor, configurando também uma alteração ao referido DUF, decorre da decisão de 16 de maio de 2013, em particular do seu ponto 3.3. nos termos do qual *“Os valores mínimos resultantes da informação prestada nos termos do ponto 3.A., após avaliação do ICP-ANACOM e com eventuais alterações que sejam determinadas passam a fazer parte integrante do DUF ICP-ANACOM n.º 6/2008 e como tal vinculam a PTC a partir dessa mesma data.”*

Cumprе igualmente referir que as condições, os direitos e os procedimentos aplicáveis ao exercício da atividade, incluindo os direitos de utilização, podem ser alterados em casos objetivamente justificados e de acordo com o princípio da proporcionalidade – artigo 20.º da LCE.

Conforme acima referido, verifica-se que as condições associadas ao DUF atribuído à MEO estão atualmente fixadas no respetivo título (DUF ICP-ANACOM N.º 06/2008), no seu averbamento n.º 1, nas deliberações de alteração dos canais de funcionamento do Mux A e ainda na decisão de 16 de maio de 2013, sendo agora aditadas as condições vindas de expor.

Tendo em conta as sucessivas alterações ocorridas nas condições associadas ao DUF, considera a ANACOM que se justifica uma posterior reemissão do título que o consubstancia, sendo a solução que de forma mais transparente e integrada permite a publicação das alterações objeto da presente deliberação. Adicionalmente, releva-se que as alterações decorrentes da deliberação de 16 de maio de 2013 têm um impacto mais profundo no DUF, não se reconduzindo apenas à integração das novas frequências (geograficamente delimitadas), uma vez que as condições associadas no momento dessa atribuição se aplicam a todo o território.

#### 4. PROCEDIMENTOS DE AUDIÊNCIA PRÉVIA E CONSULTA REALIZADOS

Por deliberação de 25 de junho de 2015, a ANACOM aprovou o projeto de decisão relativo à definição das obrigações de cobertura terrestre a incluir no DUF TDT<sup>28</sup> (MUX A)<sup>29</sup> e deliberou submeter o referido SPD à audiência prévia da MEO, nos termos dos artigos 100.º e 101.º do anterior Código do Procedimento Administrativo, fixando o prazo de 20 dias úteis contado da data de notificação do SPD, para que esta se pronunciasse por escrito, bem como ao procedimento geral de consulta, nos termos do artigo 8.º da LCE, fixando o mesmo prazo de 20 dias úteis, neste caso, contado da data da disponibilização do SPD no sítio da ANACOM na Internet, para que os interessados se pronunciassem também por escrito.

Notificada para o efeito, a MEO pronunciou-se, dentro do prazo fixado, mediante o envio de carta e através de correio eletrónico rececionado pela ANACOM a 31.07.2015.

Até ao termo do prazo fixado para a receção de comentários (31.07.2015), foram recebidos os seguintes contributos:

- Amitrónica, Lda (**Amitrónica**);
- Blogue TDT em Portugal (**Blogue TDT**);
- Confederação Portuguesa dos Meios de Comunicação Social (**CPMCS**);
- RÁDIO BAÍA, Sociedade de Radiodifusão, Lda. (**Rádio Baía**).

---

<sup>28</sup> Direito de Utilização de Frequências ICP-ANACOM n.º 6/2008

<sup>29</sup> Deliberação disponível em [Projeto de decisão - Definição das obrigações de cobertura terrestre a incluir no DUF TDT \(MUX A\) - 04.07.2014](#)

Foi ainda recebido, já fora do prazo<sup>30</sup>, o contributo da Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO), motivo pelo qual o mesmo não foi considerado, embora seja disponibilizado juntamente com os demais, no sítio desta Autoridade na internet.

Foi elaborado o relatório destes procedimentos de consulta, que faz parte integrante da presente decisão e que inclui uma síntese da argumentação apresentada pela MEO na sua pronúncia em sede de audiência prévia, das posições manifestadas pelos vários respondentes relativamente ao SPD, bem como o entendimento da ANACOM sobre as mesmas.

## 5. DELIBERAÇÃO

Assim, com os fundamentos expostos, o Conselho de Administração da ANACOM, no âmbito das atribuições previstas no artigo 8.º, n.º 1, alíneas e) e h) dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, na prossecução dos objetivos de regulação previstos no artigo 5.º, n.º 1, alínea c) da LCE e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, 16.º, 20.º, 30.º e 32.º, n.º 1, alíneas a) e b) todos da LCE, bem como na decorrência do ponto 3.3. e do ponto 4. da sua deliberação de 16 de maio de 2013, delibera:

1. Alterar o DUF ICP-ANACOM n.º 6/2008, atribuído à MEO, nos seguintes termos:

1.1. Integrar no direito de utilização de frequências, de âmbito nacional, para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, a que está associado o *Multiplexer A*, destinado à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, as seguintes frequências, em conformidade com as adjudicações/áreas constantes do **anexo 1** à presente deliberação:

- a) Canal 40 (622-630 MHz);
- b) Canal 45 (662-670 MHz);
- c) Canal 47 (678-686 MHz);
- d) Canal 48 (686-694 MHz).

---

<sup>30</sup> Contributo recebido a 05.08.2015.

- 1.2. Submeter a utilização das frequências referidas no número anterior às condições definidas no DUF ICP-ANACOM n.º 6/2008.
2. O DUF ICP-ANACOM n.º 6/2008 fica sujeito às seguintes condições que dele fazem parte integrante:
  - 2.1. No território continental, a MEO fica sujeita ao cumprimento das obrigações de cobertura populacional, por via terrestre, por concelho, fixadas na tabela constante do **anexo 2** à presente deliberação;
  - 2.2. A MEO fica obrigada a garantir um grau de disponibilidade do serviço na receção de 99% do tempo, sendo que, para avaliação da qualidade de receção aplicar-se-á a Rec. ITU-R BT.1735-3 e suas revisões futuras, considerando-se que sempre que uma sonda sinalize, num dado local de instalação, valores do parâmetro *Modulation Error Ratio* (MER) inferiores à relação sinal-ruído definida para a configuração da rede adotada (19,5 dB para um canal de Rice), ou um nível de qualidade inferior a Q3, por mais de 3,65 dias (87h e 36m), seguidos ou intercalados, durante o período de um ano, esse local não terá cobertura terrestre;
  - 2.3. Sempre que os meios de aferição dos níveis de qualidade de serviço demonstrem que não se encontra cumprida a obrigação de cobertura da população nas percentagens definidas nos termos dos números anteriores, sem prejuízo de eventual processo de contraordenação, a ANACOM notifica a MEO desse facto, tendo esta empresa até 20 dias úteis para se pronunciar sobre os factos e para comunicar a esta Autoridade a solução a implementar, bem como para apresentar uma proposta relativa à prestação de informação adequada aos utilizadores finais potencialmente afetados, indicando ainda os prazos considerados necessários para tais diligências, que a ANACOM pode alterar, se os considerar excessivos.
  - 2.4. A MEO fica obrigada a executar a solução comunicada, nos termos do número anterior, no prazo que for fixado.
  - 2.5. Em conformidade com a deliberação da ANACOM de 16 de maio de 2013, a solução a implementar pela MEO, nos termos dos números anteriores, consistirá apenas e necessariamente no reforço de cobertura da rede SFN ou na antecipação da migração

para a rede MFN, obrigando-se a MEO a garantir os níveis de cobertura terrestre constantes no **anexo 2** à presente deliberação.

**2.6.** No contexto da solução a implementar nos termos dos números anteriores, a MEO fica obrigada a atualizar e manter atualizada a informação no *site* da TDT (<http://tdt.telecom.pt>) respeitante à indicação do emissor *best-server*, bem como a assegurar a informação a todos os utilizadores finais potencialmente afetados, de acordo com a proposta comunicada e sujeita a validação da ANACOM, assumindo integralmente os encargos adicionais em que aqueles vierem a incorrer, nomeadamente na reorientação das antenas de receção, sintonização do recetor TDT e/ou substituição/sintonização de amplificador.

**2.7.** Determinar à MEO a concretização, no prazo de 10 dias úteis, de um plano de informação aos utilizadores que esclareça quais as zonas/localidades em que, desde 2012, foi alterada a informação sobre o tipo de cobertura disponível, de TDT para DTH, e que a MEO é responsável, nos termos da Deliberação da ANACOM de 7.4.2011, pelos custos incorridos ou que venham a verificar-se em consequência dessa alteração de informação, o qual deve incluir:

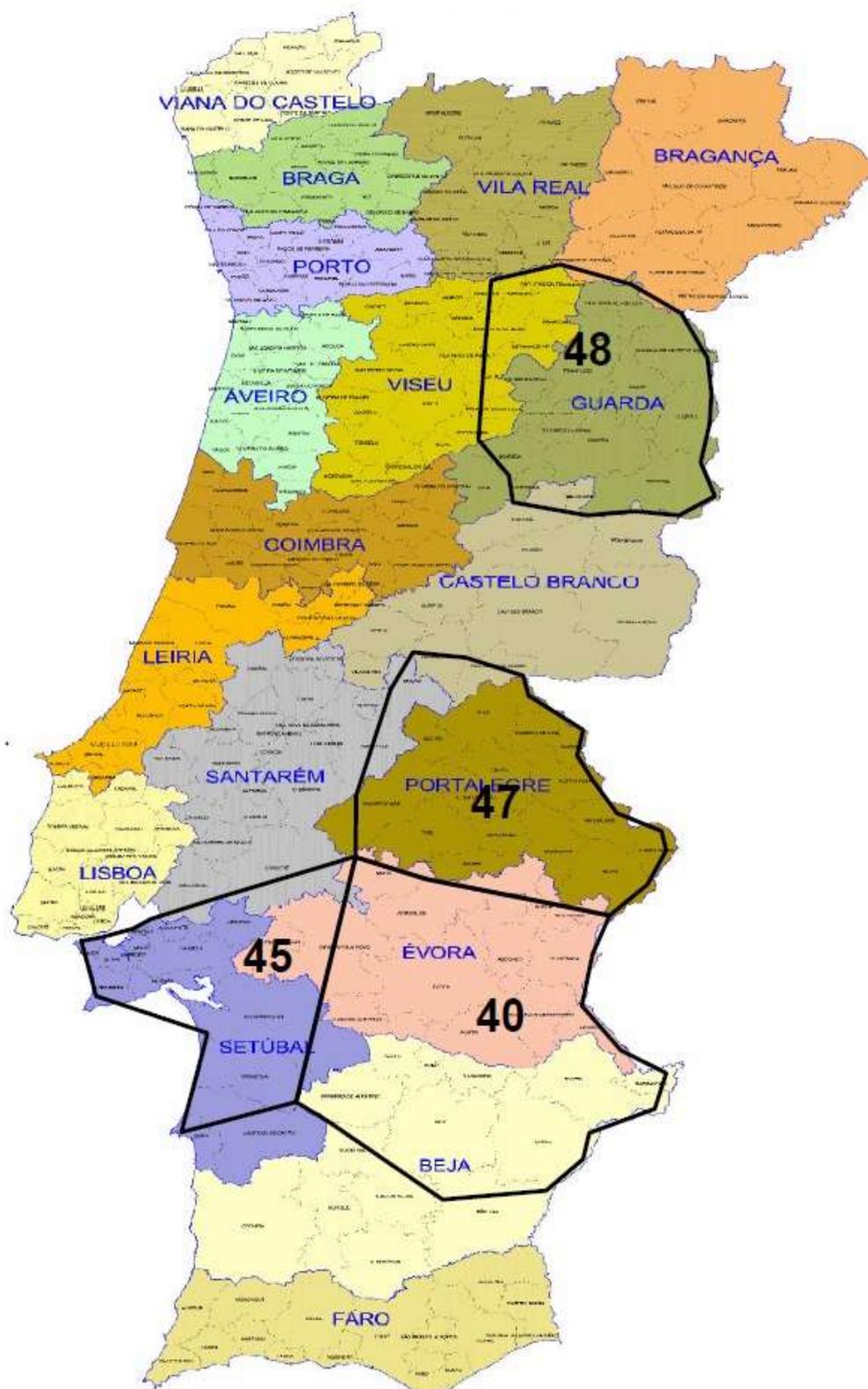
- a) a disponibilização, no sítio TDT (<http://tdt.telecom.pt>), de um ficheiro estruturado por distrito/concelho/freguesia/localidade com o histórico de alterações de cobertura TDT para DTH, devendo ser indicada igualmente a data em que foi alterada a informação sobre cobertura (de TDT para DTH);
- b) o envio de uma comunicação por via postal ou eletrónica, para todas as Juntas de Freguesia em que alguma localidade, ou partes de localidades, tenha sido afetada pela alteração de informação relativa ao tipo de cobertura disponível, de TDT para DTH.

**3.** Alterar o Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF) em conformidade com o disposto no número 1.1.

**4.** Reemitir o DUF ICP-ANACOM N.º 06/2008, incorporando no respetivo título o disposto nos números anteriores, bem como as alterações anteriormente fixadas no averbamento n.º 1 ao referido DUF, nas deliberações de alteração dos canais de funcionamento do Mux A e ainda na deliberação de 16 de maio de 2013.

**5.** A decisão constante do número 1 produz efeitos na data do termo de validade da licença temporária de rede atribuída à MEO por deliberação de 11 de setembro de 2014 e renovada por deliberação de 13 de março de 2015.

## Anexo 1



## Anexo 2

<b>Concelho</b>	<b>% Cobertura Terrestre</b>
Abrantes	88.01%
Águeda	91.79%
Aguiar da Beira	59.74%
Alandroal	93.79%
Albergaria	82.95%
Albufeira	99.46%
Alcácer do Sal	67.86%
Alcanena	82.46%
Alcobaça	93.46%
Alcochete	100.00%
Alcoutim	19.38%
Alenquer	84.15%
Alfândega da Fé	77.27%
Alijó	73.95%
Aljezur	75.83%
Aljustrel	62.68%
Almada	99.81%
Almeida	58.27%
Almeirim	89.83%
Almodôvar	48.11%
Alpiarça	100.00%
Alter do Chão	94.76%
Alvaiázere	94.37%
Alvito	26.08%
Amadora	100.00%
Amarante	83.24%
Amares	98.81%
Anadia	81.04%
Ansião	84.63%
Arcos de Valdevez	82.05%
Arganil	61.18%
Armamar	93.49%
Arouca	76.51%
Arraiolos	55.90%
Arronches	74.53%
Arruda dos Vinhos	89.77%

<b>Concelho</b>	<b>% Cobertura Terrestre</b>
<b>Aveiro</b>	<b>99.38%</b>
<b>Avis</b>	<b>73.06%</b>
<b>Azambuja</b>	<b>80.53%</b>
<b>Baião</b>	<b>83.17%</b>
<b>Barcelos</b>	<b>96.65%</b>
<b>Barrancos</b>	<b>84.19%</b>
<b>Barreiro</b>	<b>100%</b>
<b>Batalha</b>	<b>92.68%</b>
<b>Beja</b>	<b>94.55%</b>
<b>Belmonte</b>	<b>97.49%</b>
<b>Benavente</b>	<b>97.49%</b>
<b>Bombarral</b>	<b>92.83%</b>
<b>Borba</b>	<b>85.77%</b>
<b>Boticas</b>	<b>83.35%</b>
<b>Braga</b>	<b>98.44%</b>
<b>Bragança</b>	<b>84.16%</b>
<b>Cabeceiras de Basto</b>	<b>86.13%</b>
<b>Cadaval</b>	<b>88.93%</b>
<b>Caldas da Rainha</b>	<b>93.59%</b>
<b>Caminha</b>	<b>83.31%</b>
<b>Campo Maior</b>	<b>92.77%</b>
<b>Cantanhede</b>	<b>91.28%</b>
<b>Carraceda de Ansiães</b>	<b>80.32%</b>
<b>Carregal do Sal</b>	<b>89.38%</b>
<b>Cartaxo</b>	<b>78.71%</b>
<b>Cascais</b>	<b>100.00%</b>
<b>Castanheira de Pera</b>	<b>83.11%</b>
<b>Castelo Branco</b>	<b>94.73%</b>
<b>Castelo de Paiva</b>	<b>80.83%</b>
<b>Castelo de Vide</b>	<b>82.73%</b>
<b>Castro Daire</b>	<b>38.81%</b>
<b>Castro Marim</b>	<b>67.05%</b>
<b>Castro Verde</b>	<b>87.64%</b>
<b>Celorico da Beira</b>	<b>86.77%</b>
<b>Celorico de Basto</b>	<b>85.88%</b>
<b>Chamusca</b>	<b>67.74%</b>
<b>Chaves</b>	<b>89.18%</b>
<b>Cinfães</b>	<b>77.93%</b>
<b>Coimbra</b>	<b>89.90%</b>

<b>Concelho</b>	<b>% Cobertura Terrestre</b>
Condeixa-a-Nova	72.67%
Constância	92.56%
Coruche	85.38%
Covilhã	96.07%
Crato	57.03%
Cuba	67.25%
Elvas	96.95%
Entroncamento	100.00%
Espinho	79.25%
Esposende	91.60%
Estarreja	98.29%
Estremoz	85.06%
Évora	96.32%
Fafe	92.36%
Faro	99.89%
Felgueiras	89.50%
Ferreira do Alentejo	61.89%
Ferreira do Zêzere	88.84%
Figueira da Foz	86.91%
Figueira de Castelo Rodrigo	90.57%
Figueiró dos Vinhos	67.34%
Fornos de Algodres	76.32%
Freixo de Espada à Cinta	65.35%
Fronteira	65.09%
Fundão	92.40%
Gavião	61.13%
Góis	27.25%
Golegã	89.24%
Gondomar	99.70%
Gouveia	79.73%
Grândola	65.34%
Guarda	92.21%
Guimarães	98.40%
Idanha-a-Nova	78.90%
Ílhavo	99.28%
Lagoa	94.59%
Lagos	89.34%
Lamego	89.55%
Leiria	90.75%

<b>Concelho</b>	<b>% Cobertura Terrestre</b>
Lisboa	99.99%
Loulé	95.71%
Loures	93.51%
Lourinhã	87.33%
Lousã	94.91%
Lousada	96.58%
Mação	38.89%
Macedo de Cavaleiros	73.65%
Mafra	94.23%
Maia	99.22%
Mangualde	91.59%
Manteigas	82.05%
Marco de Canaveses	88.23%
Marinha Grande	98.47%
Marvão	55.16%
Matosinhos	98.93%
Mealhada	80.15%
Meda	87.18%
Melgaço	54.01%
Mértola	51.82%
Mesão Frio	95.91%
Mira	57.98%
Miranda do Corvo	50.31%
Miranda do Douro	58.72%
Mirandela	86.51%
Mogadouro	60.37%
Moimenta da Beira	89.53%
Moita	100.00%
Monção	97.63%
Monchique	64.80%
Mondim de Basto	81.11%
Monforte	78.81%
Montalegre	58.87%
Montemor-o-Novo	61.61%
Montemor-o-Velho	97.11%
Montijo	99.36%
Mora	64.20%
Mortágua	83.91%
Moura	59.03%

<b>Concelho</b>	<b>% Cobertura Terrestre</b>
Mourão	76.59%
Murça	48.84%
Murtosa	98.55%
Nazaré	92.47%
Nelas	91.55%
Nisa	94.12%
Óbidos	96.94%
Odemira	36.54%
Odivelas	99.94%
Oeiras	100.00%
Oleiros	45.02%
Olhão	99.66%
Oliveira de Azeméis	92.41%
Oliveira de Frades	47.33%
Oliveira do Bairro	94.32%
Oliveira do Hospital	79.48%
Ourém	80.66%
Ourique	55.04%
Ovar	91.41%
Paços de Ferreira	96.11%
Palmela	100.00%
Pampilhosa da Serra	64.34%
Paredes	94.91%
Paredes de Coura	94.24%
Pedrógão Grande	51.15%
Penacova	45.57%
Penafiel	93.05%
Penalva do Castelo	89.12%
Penamacor	96.02%
Penedono	91.32%
Penela	70.37%
Peniche	94.85%
Peso da Régua	96.94%
Pinhel	78.42%
Pombal	83.38%
Ponte da Barca	81.89%
Ponte de Lima	94.23%
Ponte de Sor	74.85%
Portalegre	84.50%

<b>Concelho</b>	<b>% Cobertura Terrestre</b>
Portel	81.23%
Portimão	99.84%
Porto	100.00%
Porto de Mós	83.06%
Póvoa do Lanhoso	96.98%
Póvoa do Varzim	99.20%
Proença-a-Nova	85.34%
Redondo	99.36%
Reguengos de Monsaraz	96.80%
Resende	82.33%
Ribeira de Pena	87.38%
Rio Maior	92.07%
Sabrosa	74.84%
Sabugal	65.53%
Salvaterra de Magos	91.87%
Santa Comba Dão	93.87%
Santa Maria da Feira	92.04%
Santa Marta de Penaguião	91.70%
Santarém	80.85%
Santiago do Cacém	78.50%
Santo Tirso	97.78%
São Brás de Alportel	100.00%
São João da Madeira	100.00%
São João da Pesqueira	82.36%
São Pedro do Sul	76.45%
Sardoal	30.98%
Sátão	80.85%
Seia	62.98%
Seixal	97.74%
Sernancelhe	78.91%
Serpa	83.57%
Sertã	89.02%
Sesimbra	99.29%
Setúbal	97.87%
Sever do Vouga	49.36%
Silves	88.79%
Sines	99.60%
Sintra	98.45%
Sobral de Monte Agraço	74.65%

<b>Concelho</b>	<b>% Cobertura Terrestre</b>
Soure	87.75%
Sousel	57.48%
Tábua	93.18%
Tabuaço	80.09%
Tarouca	86.98%
Tavira	96.38%
Terras de Bouro	64.32%
Tomar	80.38%
Tondela	92.02%
Torre de Moncorvo	92.72%
Torres Novas	91.74%
Torres Vedras	80.47%
Trancoso	86.82%
Trofa	98.73%
Vagos	87.63%
Vale de Cambra	87.40%
Valença	99.88%
Valongo	96.19%
Valpaços	61.85%
Vendas Novas	74.20%
Viana do Alentejo	75.86%
Viana do Castelo	94.23%
Vidigueira	94.20%
Vieira do Minho	84.80%
Vila de Rei	70.17%
Vila do Bispo	52.28%
Vila do Conde	98.04%
Vila Flor	65.80%
Vila Franca de Xira	89.41%
Vila Nova da Barquinha	77.41%
Vila Nova de Cerveira	99.15%
Vila Nova de Famalicão	95.97%
Vila Nova de Foz Côa	89.37%
Vila Nova de Gaia	99.14%
Vila Nova de Paiva	52.03%
Vila Nova de Poiares	87.43%
Vila Pouca de Aguiar	82.22%
Vila Real	90.77%
Vila Real de Santo António	89.33%

<b>Concelho</b>	<b>% Cobertura Terrestre</b>
<b>Vila Velha de Ródão</b>	<b>83.32%</b>
<b>Vila Verde</b>	<b>90.46%</b>
<b>Vila Viçosa</b>	<b>100.00%</b>
<b>Vimioso</b>	<b>42.09%</b>
<b>Vinhais</b>	<b>60.52%</b>
<b>Viseu</b>	<b>93.65%</b>
<b>Vizela</b>	<b>99.94%</b>
<b>Vouzela</b>	<b>56.87%</b>